

GABRIELA NOVAIS RIBEIRO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:
análise jurídico-doutrinária**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

GABRIELA NOVAIS RIBEIRO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:
análise jurídico-doutrinária**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

GABRIELA NOVAIS RIBEIRO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:
análise jurídico-doutrinária**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A ideia deste trabalho monográfico é realizar uma análise jurídico-doutrinária do crime tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, estudando a história do desenvolvimento desse crime, a evolução legislativa e a legislação atual. Foram apresentadas as características mais comuns das vítimas e dos criminosos, bem como analisando as possíveis consequências geradas. Ademais foram expostos os mecanismos de combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual, quais sejam a Iniciativa da ONU e demais projetos brasileiros contra este crime, a convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo e a Fiscalização nas fronteiras. Para melhor análise foram levantadas algumas perguntas: a) como se configura o delito de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual? Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o que é necessário para configurar esse crime? b) conforme as doutrinas e jurisprudências, quais são as causas que levam a prática desse crime e quais suas consequências? c) quais as medidas tomadas pelo Estado para a coibição desse delito? Conclui-se que o objetivo principal do presente trabalho é realizar uma breve análise ao contexto histórico, a evolução legislativa e os aspectos referentes à prevenção e repressão desse crime.

Palavras chave: Tráfico. Pessoas. Exploração Sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	03
1.1 A Evolução Histórica do Tráfico de Pessoas.....	03
1.2 A evolução legislativa do tráfico de pessoas para exploração sexual.....	06
1.3 Aspectos relevantes da legislação atual que tipifica esse delito.....	11
CAPÍTULO II – CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	13
2.1 Características das vítimas do delito e o contexto social em que estão inseridas.	13
2.2 Perfil dos criminosos: uma análise sistêmica..	16
2.3 Consequências para as vítimas do delito e para o país..	20
CAPÍTULO III – MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	23
3.1 Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas e demais projetos brasileiros contra o tráfico de pessoas para exploração sexual.	23
3.2 A Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo no que tange aos seus objetivos, estrutura e finalidades.....	27
3.3 Fiscalização do tráfico de pessoas nas fronteiras: competências legais	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

A ideia deste trabalho monográfico é realizar uma análise jurídico-doutrinária do crime tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, estudando o contexto histórico deste crime, traçando um perfil dos envolvidos direta e indiretamente na prática do delito, bem como o perfil das vítimas, além de abordar sobre suas causas e consequências, sua extensão e os mecanismos jurídicos de combate e prevenção desse crime desumano.

Para a realização dessa obra, foram levantadas algumas indagações: a) Como se configura o delito de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual? Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o que é necessário para configurar esse crime? b) Conforme as doutrinas e jurisprudências, quais são as causas que levam a prática desse crime e quais suas consequências? c) Quais as medidas tomadas pelo Estado para a coibição desse delito? Sendo assim respondidas no decorrer do trabalho e divididas em três capítulos.

No primeiro capítulo tratamos de mostrar ao decorrer da história como foi desenvolvendo o tráfico de pessoas para exploração sexual, demonstrando também a evolução legislativa brasileira a respeito deste crime e por fim discorreremos sobre a legislação que atualmente coíbe o tráfico de pessoas para exploração sexual.

O segundo capítulo foram expostas as principais características das vítimas e dos criminosos envolvidos nessa prática criminosa, bem como o contexto social em que estão inseridos, de forma a trazer informação e auxiliar na prevenção. Por fim versa sobre as consequências que este crime traz para as vítimas e para o país.

Já o terceiro capítulo, mostra os mecanismos de combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual, quais sejam a Iniciativa da ONU e demais projetos brasileiros contra este crime, a convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo e a Fiscalização nas fronteiras.

De modo geral essa pesquisa visa alertar o brasileiro sobre a grande incidência deste crime, bem como auxiliá-lo trazendo informações de como se prevenir e como se portar diante as consequências geradas quando o crime já ocorreu, além de mencionar projetos que buscam pelo fim deste crime, dos quais grande parte da população desconhece.

CAPÍTULO I - O TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual ocasiona uma extrema violação aos direitos humanos, de forma que as vítimas se tornam objeto de um grande comércio de alta rentabilidade. Neste capítulo será abordada toda a evolução histórica deste crime no Brasil, bem como as legislações abordaram tal delito no decorrer dos anos e a tipificação atual no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A Evolução Histórica do Tráfico de Pessoas

O tráfico de pessoas teve início no século XIV, com prática do tráfico negreiro, ele era realizado com extrema crueldade, visando-se somente o lucro que se obteria com a venda de homens, mulheres e crianças. No Brasil, a escravidão começou na primeira metade do século XVI, quando os escravos eram transportados da África para serem usados como mão-de-obra escrava nos moinhos de cana de açúcar no Nordeste do Brasil. (REIMÃO, 2003) Em seu livro sobre Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças Reimão relata:

Que o tráfico de seres humanos faz parte da nossa história. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas - homens, mulheres e crianças - para o trabalho agrícola, que se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas. (2003, p.20)

As escravas eram violadas sexualmente especialmente por seus “senhores”, desde a infância. No entanto, mesmo quando comprovada a agressão, o Poder Judiciário não punia o agressor, uma vez que o crime de estupro exigia duas

peças livres, e a escrava só poderia ir até o Poder Judiciário devidamente representada por seu senhor/agressor, o que claramente seria impossível. (PAULA, 2007)

Freyre (2013) apresenta alguns aspectos referentes à prostituição das escravas. Os senhores começaram a obrigar as escravas a se prostituir, gerando farta renda a eles. Alguns obrigavam as negras a se oferecerem nas ruas e nos portos. Outros as vestiam de forma elegante e com joias e as ofereciam aos clientes. Ainda existiam aqueles que as colocavam nuas nas janelas em zonas de prostituição.

Fonseca (1982. p. 23) dispõe sobre um processo que se refere a uma ação proposta por duas escravas, Sabina e Salustiana, obrigadas a se prostituir por seu senhor, Custódia Maria de Araújo. Foram vencedoras na 1ª instância, mas na 2ª instância foram consideradas *carecedoras* da ação (falta de interesse de agir). Como pode-se ler a seguir em um trecho da sentença e do acórdão:

[...] O que tudo visto e bem mediato, salta aos olhos que, não tendo a nossa legislação dita coisa alguma sobre a prostituição forçada das escravas, e não se devendo crer que assim procedeu ao legislador brasileiro, por entender que era ela permitida, deixou que entre nós vigorasse como Direito subsidiário o Romano, que é a respeito, expresso e salutar. E passando do direito ao fato, encontra-se nos autos plena prova de que as Autoras foram forçadas à prostituição e que disso auferia lucros a Ré, que se não livra da imputação e responsabilidade simplesmente por dizer que não lhes infringia castigos corporais, certo como é, que para os escravos constitui coação a ordem do senhor, a quem estão sujeitos sob pena de sofrerem a sua severidade e maus tratos. [...] julgo provada a intenção das Autoras, e condeno a Ré nas custas; declarando, como declaro, aquelas livres pela presente sentença que lhes servirá de título. Rio, 4 de julho de 1872. Joaquim Francisco de Faria.
Acórdão da Relação. Que reformam a sentença de fls. 59 e julgam as Autoras apeladas carecedoras da ação como escravas que são da Apelante, por não terem aplicação entre nós as disposições indicadas do Direito Romano, como contrário ao direito de propriedade. [...] (FONSECA, 1872 *apud* RODRIGUES, 2012, p. 143.)

Como foi visto o tráfico negreiro era lícito e os senhores tinham direito de propriedade sobre os escravos, e sua proibição só ocorreu no Brasil no ano de 1850 com a lei Eusébio de Queiroz.

Após o tráfico negreiro ser abolido, deu-se início a preocupação com o tráfico de escravas brancas para o fim de exploração sexual. As mulheres eram traficadas de diversas maneiras. Algumas eram sequestradas em seus países, outras eram trazidas em companhias artísticas e ainda havia aquelas que eram obrigadas a “casar” com seus traficantes para chegarem ao Brasil como verdadeiros “casais”. (PAULA, 2007)

Houve ainda uma movimentação constante de pessoas vindas da Europa para o Brasil, se esquivando da fome e da perseguição que os afligia naquela época. Ao chegarem no território brasileiro não conheciam ninguém, não sabiam falar o idioma e não tinham meio de sustento, o que as tornavam presas fáceis para os exploradores. (PAULA, 2007) Segundo levantamentos feitos por Fonseca:

Em São Paulo, no ano de 1914 a polícia registrou 812 prostitutas no Estado. Dessas, 721 eram brancas, 60 pardas e 31 negras, sendo apenas 303 brasileiras. Sendo marcante a presença de mulheres estrangeiras vindas principalmente da Rússia, Itália, Alemanha e França. Já em 1922, segundo o autor, existiam 3.529 prostitutas cadastradas em São Paulo. Desse montante, 1.936 eram brasileiras e 1.593 estrangeiras. E em 1936 constavam 10.008 prostitutas, a maior parte delas estrangeiras. (1982, p. 23)

Segundo Menezes (2006), no século XXI algumas semelhanças permaneceram entre o tráfico das épocas passadas. São elas: caráter transnacional, vítimas vulneráveis; o favorecimento da prostituição; situação de escravidão por dívida etc. Hoje com a globalização ainda se tornou mais fácil o tráfico, uma vez que existem diversas ferramentas de comunicação e facilidade de transpor fronteiras.

Conforme dados disponíveis em notícia no site G1, o tráfico de pessoas é a terceira atividade mais lucrativa do crime organizado, “estima-se que este ramo da economia clandestina chegue a faturar US\$ 31,6 bilhões”. Infelizmente mesmo com a implementação de diversas normas e tentativas de abolir o tráfico humano, no decorrer dos anos isso não ocorreu, e pelo que sabemos só vem aumentando. Não é possível saber de forma exata a extensão, mas sabemos que a situação é alarmante. (JUSTO, 2016)

Apesar de ainda as principais vítimas serem as pessoas vulneráveis, na vitimologia nos dias de hoje deixou de haver distinção de raça, gênero ou idade,

portanto, os heterossexuais, homossexuais e transgêneros também passaram a ser vítimas deste crime. (RODRIGUES, 2012)

1.2 A evolução legislativa do tráfico de pessoas para exploração sexual.

O Brasil no sec. XIX tinha sua economia dependente em maior parte da mão de obra escrava. Em 07 de novembro de 1831 entrou em vigor a lei que decretava a liberdade de todos os escravos que entrassem no Brasil, bem como punia todos os envolvidos em tráfico interno de pessoas. No entanto, não surtiu efeito por muito tempo, tendo em vista que ainda existia um enorme vínculo econômico. (RODRIGUES, 2012)

Com o passar os anos as indústrias foram sendo inseridas na Europa e logo ocorreu a Revolução Industrial. Desde então a Inglaterra se tornou um dos países poderosos e que influenciou também os demais países a substituírem a mão de obra escrava pelos trabalhadores remunerados nas indústrias. (GASPARETTO. 2010)

Na Inglaterra em 1845 entrou em vigor a lei Bill Aberdeen, que teve influência direta no Brasil, a qual concedia ao Almirantado Inglês o direito de punir os navios que realizavam o tráfico de escravos da África para o Brasil e demais países. No início teve um grande impacto por se tratar de uma lei que surtiria efeito em dois países, no entanto não logrou muito êxito. (SANTIAGO. 2011)

Considerando que a Inglaterra tinha grande influência, esta insistiu e pressionou o Brasil para também legislar contra o tráfico negreiro. Ocorreu que o Ministro Eusébio de Queiroz se tornou porta voz da luta contra o tráfico de escravos, logo resultando na criação e aprovação da Lei Eusébio de Queiroz em 1850, a qual proibia que o tráfico de escravos adentrasse no Brasil. Novamente não houve muito efeito, e o tráfico continuou ocorrendo mesmo que de forma ilícita. (GASPARETTO. 2010)

Anos depois, em decorrência de muita revolta, em 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que aboliu a escravidão e que enfim proibiu o

direito de uma pessoa possuir legalmente propriedade sobre a outra, “abolindo” a escravidão. (OLIVEIRA. 2012) Logo, o Código Penal de 1890 estabeleceu em seu Título VIII – Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, no Capítulo III- Do lenocínio, artigo 278, o seguinte texto:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1:000\$000. (BRASIL, 1890, *online*)

Posteriormente entrou em vigor a Lei n. 2.992, de 1915, a qual alterou o texto do artigo 278, retirando a expressão “tráfico”, bem como aumentando a pena aplicável, como se lê:

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ali se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comercio da prostituição:

Pena - de prisão celular por um ou três anos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000. (BRASIL, 1915, *online*)

Considerando que o artigo anterior não era claro quanto ao tráfico e que com o passar dos anos a situação se tornou mais gravosa, o Código Penal de 1940 passou a tipificar o referido delito em seu Capítulo “Do tráfico de mulheres”, artigo 231, da seguinte forma: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Pena- reclusão de 3 a 8 anos.” (BRASIL, 1940, *online*) Não bastando a tipificação no Código Penal, com o intuito de combater o tráfico de mulheres para o fim de prostituição, em 1951 o Brasil assinou a Convenção para repressão do tráfico de pessoas e lenocínio, assinada em Lake Success, promulgada pelo Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959, publicada no Diário Oficial de 13 de outubro de 1959, a qual em seu preambulo diz:

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a

dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade,

Considerando que, com relação à repressão do tráfico de mulheres e crianças, estão em vigor os seguintes instrumentos internacionais:

1º) Acôrdio internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, emendado pelo Protocolo aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948.”

2º) Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, emendada pelo Protocolo acima mencionado.

3º) Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, emendada pelo Protocolo aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 20 de outubro de 1947.

4º) Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, emendada pelo Protocolo acima referido,

Considerando que a Liga das Nações havia elaborado em 1957 um projeto de Convenção para ampliar o campo de ação dos aludidos instrumentos e

Considerando que a evolução ocorrida depois de 1937 permite concluir uma convenção que uniforme os instrumentos acima mencionados e inclua o essencial do projeto da Convenção de 1937, com as emendas que se julgou conveniente introduzir:

Em conseqüência

As partes contratantes

Convêm no seguinte:[...] (BRASIL, 1959, *online*)

No que se refere especificamente ao tráfico para exploração sexual, a Convenção traz os artigos:

Artigo 17: No que se refere à imigração, as Partes na presente Convenção convêm em adotar ou manter em vigor, nos limites de suas obrigações definidas pela presente Convenção, as medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de um ou outro sexo para fins de prostituição:

Comprometem-se principalmente:

1º) a promulgar os regulamentos necessários para a proteção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e crianças, quer nos lugares de partida e chegada, quer durante a viagem;

2º) a adotar disposições para organizar uma propaganda apropriada destinada a advertir o público contra os perigos desse tráfico;

3º) a adotar medidas apropriadas para manter a vigilância nas estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos, em viagens e lugares públicos a fim de impedir o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição;

4º) a adotar as medidas apropriadas para que as autoridades competentes estejam ao corrente da chegada de pessoas que pareçam "prima facie" culpadas, co-autoras ou vítimas desse tráfico.

Artigo 19: As Partes na presente Convenção se comprometem, conforme as condições estipuladas pela respectiva legislação nacional, e sem prejuízo de processos ou de qualquer outra ação motivada por infrações a suas disposições, e tanto quanto possível:

1º) A tomar as medidas apropriadas para prover as necessidades e assegurar a manutenção, provisoriamente, das vítimas do tráfico internacional para fins de prostituição, quando destituídas de recursos, até que sejam tomadas tôdas as providências para repatriação. (BRASIL, 1959, *online*)

Além disso, nosso país ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), popularmente conhecida como Pacto São José da Costa Rica, no qual através do seu artigo 6º, 1, coíbe o tráfico de pessoas para qualquer finalidade.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão
Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. (BRASIL, 1969, *online*)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a base do Pacto São José da Costa Rica, que prega o ideal do ser humano livre, vivendo sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Também foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 2004, o chamado Protocolo Palermo, "*Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*", com a finalidade de combater o crime organizado transnacional, relativo à punição, repressão e prevenção de tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Este dispositivo declara que:

Art. 2º, Objeto O presente Protocolo tem como objeto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

Art. 3ª, Definições Para efeitos do presente Protocolo:

- a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de

exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) Por 'criança' entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004, *online*)

Em que pese a evolução do país, no ano de 2005, o Código Penal de 1940 teve o seu texto alterado pela Lei 11.106/05, modificando o nome do capítulo para "Tráfico internacional de pessoas", bem como alterando o polo passivo que antes era "mulher" para "pessoa, como se lê a seguir: "Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro. Pena- reclusão de 3 a 8 anos."

Em seguida mais entrou em vigor a Lei 12.015/09, que também modificou o Código Penal, de forma a alterar a nomenclatura do capítulo para "Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual", assim como o texto do artigo. No entanto, não discorre sobre nenhuma proteção a vítima, apenas tipifica o crime, como pode-se ver por meio da seguinte leitura:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena- reclusão de 3 a 8 anos. §1º incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transporta-la, transferi-la ou aloja-la. (BRASIL, 2009, *online*)

Por fim, em 07 de outubro de 2019 foi publicada a Lei 13.344/16, chamada Lei de Tráfico de Pessoas. Esta lei revogou o artigo 231 do código penal brasileiro e inseriu o artigo 149-A, o qual configura tráfico de pessoas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. No qual, especificamente em seu inciso V, traz a finalidade de "exploração sexual".

1.3 Aspectos relevantes da legislação atual que tipifica esse delito.

O tráfico de pessoas se já encontra disciplinado pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU e ratificado pelo Brasil. Todavia, o tráfico de pessoas era punido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio dos crimes tipificados nos artigos 231 e 231-A do CP. (CASTRO, 2016)

Em 2016 houve um enorme avanço no combate ao tráfico de pessoas, de forma que foi implementada a Lei 13344/16 que passou a reprimir também outras formas de exploração como a remoção de órgãos, o trabalho escravo, adoção ilegal e outros. Em relação a exploração sexual, a referida lei por meio dos seus artigos 13 e 16, revogou expressamente os artigos 231 e 231 –A do Código Penal Brasileiro e inseriu o novo artigo 149 A, com a seguinte redação: (CABETTE, 2017)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1940, *online*)

Este crime é considerado de ação múltipla, pois traz em seu conteúdo várias condutas, sendo elas: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher. (SANTOS, 2011) Tanto o sujeito ativo quanto o passivo do crime são “qualquer pessoa”, por se tratar de infração penal comum. No entanto, em casos específicos se estabelece condições para o sujeito ativo ou passivo, como no §1º que descreve as causas de aumentos de pena. (CABETTE, 2017)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de

autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (BRASIL, 1940, *online*)

Enfim, o §2º prevê uma causa de diminuição de pena, a qual possibilita a redução de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa, é chamado de "Tráfico de Pessoas Privilegiado". Segundo os ensinamentos de Capez (2012, p.128), a conduta dolosa se configura com a intensão do agente em produzir o resultado típico, já a conduta culposa o resultado típico não decorre da vontade do agente, mas por seu descuido.

Observa-se, portanto, que não há o que se falar em previsão de conduta culposa neste crime. Quanto à conduta dolosa, é possível verifica-la no inciso V que tipifica a finalidade do crime tráfico de pessoas, ou seja, o dolo do agente é a exploração sexual. O bem jurídico protegido pela lei 13344/16 é a liberdade da vítima, visto que reduzir alguém a condição similar à de escravo desvaloriza a pessoa humana, de modo que a liberdade de ir e vir ou de permanecer onde queira foi atingida contra a vítima. (PEREIRA, 2013)

Anteriormente o presente ilícito penal era punido pela pena de reclusão de 3 a 8 anos, já a tipificação atual tem a pena de “reclusão, de 4 a 8 anos, e multa” de modo que é mais gravosa do que a anterior. Se trata de um crime de Ação Penal Pública Incondicionada, processado pelo procedimento ordinário (vide artigo 394, I, CPP), bem como será a Justiça exceção nos casos do tráfico de pessoas em âmbito internacional, que então será de competência da Justiça Comum Federal, conforme o artigo 109, V, da CF. (CABETTE, 2017)

CAPÍTULO II – CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

É notório que as pessoas se tornam vítimas do tráfico para exploração sexual quando estão passando por algum momento de vulnerabilidade, a maioria das vítimas vem de classes economicamente desfavorecidas, contudo o fator pobreza é apenas uma das causas. O problema se torna maior por existir uma grande demanda pela exploração, a qual vem de diferentes grupos, como os traficantes, que são atraídos pelos lucros, os empregadores que querem tirar proveito de mão-de-obra e os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

2.1 Características das vítimas do delito e o contexto social em que estão inseridas.

As vítimas em regra apresentam baixa escolaridade, habitam em lugares com carência de saneamento e transporte, têm filhos, exercem atividades laborais de baixa exigência ou se encontram desempregadas e muitas já tiveram passagem pela prostituição. (OIT, 2006)

Não há pesquisas suficientes que possibilitem afirmar toda a realidade do tráfico de brasileiros, no entanto, a Organização Internacional do Trabalho Brasil (2006), em seu livro “Tráfico de Pessoas para exploração sexual”, denominou alguns principais fatores que contribuem para esse crime, que são: pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação, busca por mais oportunidades e novas experiências, emigração indocumentada, violência doméstica, turismo sexual e corrupção de funcionários públicos.

A pobreza é o que mais contribui para vulnerabilidade às ações dos traficantes, vez que as vítimas se encontram com extrema necessidade de sobreviver. Ocorre que esse fator também contribui para outras situações de instabilidade, como a ausência de oportunidade de educação e trabalho, deixando as pessoas sem esperanças de um futuro melhor e mercê de qualquer proposta que lhes ofereça uma vida um pouco melhor, o que as impulsiona na direção dos traficantes. (OIT, 2006)

Ainda nos dias atuais encontram-se comunidades em que está presente a discriminação de gênero, onde mulher é tratada como objeto sexual e o homem como o provedor, estabelecendo uma relação de poder entre ambos os sexos. Nesse contexto, mulheres, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos dos homens ou de quem exerça poder hierárquico sobre elas. Ocorrendo também no âmbito familiar, considerando que tanto a violência contra a mulher em razão do seu gênero, quanto a violência doméstica, ambas geram um ambiente insuportável para as vítimas, causando extrema instabilidade emocional, e conseqüentemente as leva para moradias precárias e a hipossuficiência financeira. (OIT, 2006)

Outrossim, há pessoas negras, ou com opção sexual diversa da considerada normal (heterossexual), bem como pessoas que já foram vítimas de estupro, ou que já tenham exercido a prostituição, que sofrem forte discriminação e em razão disso são forçadas a abandonar suas comunidades para escapar da reprovação e do isolamento, acabando como alvos fáceis para os aliciadores. (OIT, 2006)

Em razão dos diversos fatores que ocasionam a instabilidade financeira e emocional, grande parte das pessoas atingidas buscam através da emigração, sem observância dos devidos procedimentos legais, solucionar seus problemas em outro país que ofereça melhores condições de vida e oportunidades de trabalho, contudo, se colocam em alto grau de vulnerabilidade para diferentes tipos de crime.

De outro lado, nem todos que cogitam emigrar são necessariamente pobres, muitos vão para o exterior em busca de aumentar seu conhecimento e

incrementar suas carreiras, a fim de conseguir melhores salários, e outros que vão apenas para conhecer novos lugares e viver novas experiências. (OIT, 2006)

Conforme a Declaração da OMT (Organização Mundial de Turismo) o turismo sexual organizado pode ser definido como “viagens organizadas no setor de turismo, ou no exterior do mesmo, mas utilizando suas estruturas e suas redes, com o propósito principal de facilitar aos turistas a prática de relações sexuais comerciais com residentes do lugar do destino”. Desse modo, considerando que as vítimas são colocadas no mercado de sexo, a terminologia mais adequada para o problema é “exploração sexual por meio do turismo”. (CUNHA, 2013) Ademais, existe casos ainda em que o turista sexual se interessa por quem manteve a prática sexual e, ao negociar com o “agente” é possível levar a vítima consigo sob o disfarce de um casamento ou de uma relação estável. (OIT, 2006)

Foram criados diversos mecanismos para reprimir o tráfico de pessoas, no entanto, sabe-se que este crime envolve pessoas de todas as classes, havendo até mesmo casos em que funcionários públicos estão envolvidos, tanto diretamente, quanto facilitando a passagem das vítimas pelas fronteiras em troca de suborno dos traficantes. (OIT, 2006) Nesse contexto, o Professor Hédel Andrade Torres (2012), acrescenta através de sua obra que:

[...] os aliciadores escolhem suas vítimas utilizando critérios subjetivos como: a desinibição, algum dote artístico; e objetivos: cor da pele, porte físico, ou qualquer outro elemento que chame a atenção do aliciador no sentido de que possa gerar lucro; as vítimas são geralmente solteiras, justificando a facilidade que elas têm de se locomoverem para outras regiões e/ou países. (SANTOS, 2015, *online*)

Segundo Damásio (2010), o tráfico de pessoas aumentou nos últimos anos, por ser uma atividade com pouco custo e que gera altos rendimentos, já que a “mercadoria” pode ser “usada” várias vezes. Existem casos em que as vítimas são sequestradas à força, às vezes sendo drogadas, e outros em que a vítima tem conhecimento da exploração que sofrerá, e mesmo assim, aceita essa condição. Todavia, esse crime afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, de tal modo que mesmo havendo o consentimento da vítima, esta continuará protegida pelo ordenamento jurídico. (*apud* FLORENCIO, 2012)

A Organização Internacional do Trabalho Brasil (2006), realizou análise em relação as vítimas e o contexto social em que viveram durante o período de agressão, levando-se em conta nessa primeira abordagem os fatores relacionados as funções que exerciam enquanto vítimas:

Local de trabalho: Casas que comercializam o sexo e produtos de conteúdo adulto, produtora de filmes pornográficos, casas de massagem e noturnas, bares, agências de modelo, de casamento e de acompanhantes; **Condições de trabalho:** Saídas para visitas médicas, compras e qualquer outro motivo, sempre supervisionadas. Sistemas de segurança por vezes com equipamentos eletrônicos sofisticados e guardas. A companhia constante da mesma pessoa como tradutora nas interações da possível vítima. Entrada e saída de grande número de homens no local de trabalho; (...) (2006, *online*) (Grifo nosso)

A segunda abordagem se refere as condições psicológicas, físicas e comportamentais das vítimas, podendo serem verificadas de maneira mais detalhada em seguida:

[...] **Vida pregressa da possível vítima:** Relatos de maus-tratos e de submissão; **Aspectos psicológicos da possível vítima:** Desconfiança, nervosismo, medo, timidez excessiva, depressão, baixa auto-estima, estresse pós-traumático; **Aspectos físicos da possível vítima:** Má nutrição, desidratação, reduzida higiene, doenças venéreas, sinais de abuso sexual, marcas de edemas, fraturas e outros sinais de problemas médicos não tratados e doenças crônicas, como diabetes e câncer; **Comportamentais:** Não porta documentos pessoais. Sua autonomia para dispor de dinheiro geralmente se limita à pequena quantia que carrega no corpo. (Grifo nosso) (OIT, 2006, *online*) (Grifo nosso)

Considerando a existência de diversos fatores que facilitam a ocorrência desse crime e tendo em vista que todos envolvem o contexto social em que a vítima está inserida, observa-se que as pessoas são atraídas por propostas “irrecusáveis” de transporte, hospedagem e garantia de uma vida melhor e sustento para as suas famílias. Após o desembarque a realidade é totalmente diferente da que lhes foi proposta e o destino de cada vítima se torna incerto. (FLORENCIO, 2012)

2.2 Perfil dos criminosos: uma análise sistêmica.

Nesse “negócio” há pessoas que bancam esse sistema, chamados de aliciadores, são geralmente homens, com bom grau de instrução e condição

financeira favorável, bem como os terceiros que se beneficiam indiretamente através da realização de serviços-meio para a obtenção de lucros, entre eles estão empresários, donos de casas de show, comércio, bares, agências de encontro, emprego, casamento ou de turismo, salões de beleza, fornecedores de documentos falsos, prestadores de serviços jurídicos, lavadores de dinheiro, redes de transportes, entre outros. Em razão desse perfil a identificação desses criminosos se torna complexa, visto que dificilmente eles atraem desconfiança sobre si. (LIBIANE, 2016)

De outro lado, no Brasil existem também aliciadoras, que geralmente são mais velhas, o que lhes confere credibilidade e autoridade para "aconselhar" as vítimas expondo suas experiências "bem sucedidas" a aceitar as ofertas vindas do exterior. Importante é analisar cada caso, vez que algumas mulheres se submetem a esse papel sem mesmo saber o destino que as espera, bem como há também aquelas que tem plena consciência de que estão aliciando conhecidos (a), amigos (a), parentes ou até mesmo namorados (a). (LIBIANE, 2016) Do mesmo modo, o Especialista em Tráfico de Pessoas, Andrade, afirmou que:

No Brasil, a predominância dos aliciadores, assim como no contexto global, é do sexo masculino e estes possuem idade entre 20 e 50 anos; de modo geral possuem poder econômico elevado e participam da vida pública nas cidades de origem ou destino do tráfico de mulheres; estima-se que grande parte dos aliciadores conta com a ajuda de mulheres na conexão do tráfico de mulheres, exercendo a função de recrutamento e aliciamento de outras mulheres para serem traficadas; pois a presença de mulheres envolvidas no aliciamento confere maior credibilidade às ofertas de emprego anunciadas para enganar as vítimas. (2012 *apud* SANTOS, 2015, *online*)

Constata-se assim que os aliciadores, podem ser homens ou mulheres, são, em sua grande maioria, pessoas que possuem algum laço com a vítima e destacam-se pelo bom nível de escolaridade e poder de convencimento. Os aliciadores são conhecidos como "gatos", fazem propostas de trabalho para as vítimas desenvolverem serviços domésticos, trabalhar em comércios e até mesmo na pecuária e construção civil, e as levam para serem exploradas sexualmente. (SANTOS, 2015)

A Organização Internacional do Trabalho (2006), com o intuito de trazer mais informações a população, realizou um esquema classificando as posições de

cada contribuinte, suas respectivas funções e as etapas do tráfico de pessoas para a exploração sexual. Para melhor análise, pense no tráfico como um processo que possui várias etapas, tendo início com a etapa de recrutamento, da seguinte forma:

INVESTIDORES: Aplicam recursos e supervisionam todo o empreendimento. Esses indivíduos não têm sua identidade conhecida pelos integrantes que trabalham em posições inferiores, garantindo-se, assim, o desvinculamento do comando da organização com os braços responsáveis pelas atividades ilícitas; [...] ALICIADORES: Identificam pessoas vulneráveis, fazem falsas propostas de trabalho, pagam as despesas iniciais do deslocamento e podem arcar até com outras despesas, como presentes ou cestas básicas, para obter a confiança da vítima ou de sua família. Desconhecem, na maioria das vezes, os detalhes das rotas de tráfico e, geralmente, são pagos "por cabeça", ou seja, por pessoa aliciada; [...] (2006, *online*)

Desse modo, os investidores são o alicerce do negócio, vez que investem seu dinheiro, supervisionam o andamento e recebem os lucros, contudo, sem comprometer suas imagens. Depois de alcançado o investimento necessário para sustentar o crime, os responsáveis pela próxima etapa são os aliciadores, os quais tem o primeiro contato com a vítima, analisando suas fraquezas e a partir daí conquistando sua confiança, e em seguida as convencendo a viajar, muitas vezes sem saberem que estão sendo vítimas de um crime. Após o convencimento das vítimas, estas serão preparadas para o transporte e serão necessários os seguintes participantes:

[...] TRANSPORTADORES: Levam as vítimas de suas cidades de origem até a cidade de destino, no caso do tráfico interestadual ou, ainda, até a cidade de onde serão levadas para o país de destino ou de trânsito; INFORMANTES: Armazenam dados sobre os serviços de repressão, sobre as rotinas de fiscalização da imigração e qualquer outra informação que se fizer necessária; SERVIDORES PÚBLICOS CORRUPITOS: Em troca de suborno, fornecem documentos falsos à organização e outros meios de possibilitar o deslocamento das vítimas; [...] SEGURANÇAS: Imigrantes ilegais que mantêm a ordem durante o trajeto, geralmente por meio da força física ou ameaças; (OIT, 2006, *online*)

Como exposto, esta é a etapa de transporte, primeiramente são adquiridos documentos falsos para as vítimas por meio de servidores públicos corruptos, em seguida os transportadores tem a função de levar as vítimas ao seu destino, com o apoio dos seguranças, os quais devem amedrontar as vítimas, não as deixando fugir, bem como recolher seus pertences e suas documentações, por

fim, para efetivar o transporte utilizam a ajuda dos informantes, que passam dados sobre possíveis complicações no processo, como por exemplo onde ocorrerá fiscalização.

Nesta etapa, são analisados caso a caso, aplicando métodos e rotas de transporte mais vantajosos para cada um, as vítimas são traficadas por avião, barco, trem, automóveis e até a pé, de maneira ilegal ou até mesmo aparentemente legal, vez que algumas vítimas são orientadas a adquirir passaporte e visto de entrada, deixando-as viajar desacompanhadas e recebendo-as no país de destino. (OIT, 2006) Quando as vítimas chegam aos seus destinos dar-se-á início a etapa de recrutamento, da seguinte forma:

[...] GUIAS: Recepcionam as vítimas e as acompanham de um ponto de trânsito ao outro. Algumas vezes o acompanhamento é até o local de destino; [...] COBRADORES: Cobram os custos da viagem até o país de destino, geralmente por meio de violência e ameaças, ou mesmo através da intimidação de amigos ou familiares da vítima; LAVADORES DE DINHEIRO: Cobrem o rastro do dinheiro, o qual pode ser reaplicado em atividades criminosas complementares ou em atividades legais dispersas. (OIT, 2006, *online*)

Com efeito, são estes que recebem as vítimas e as encaminham para seus destinos de trabalho, bem como cobram pelos serviços já prestados e encobrem o crime recrutando as vítimas da exploração sexual para também trabalharem em seus estabelecimentos que aparentemente exercem atividades legais. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE PESSOAS. FINALIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. CÓDIGO PENAL. ART. 231, §§ 2º E 3º. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. ALTERAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso de apelação interposto por réu contra sentença em que foi ele condenado pela prática do delito tipificado no art. 231, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com a redação anterior à conferida pela Lei 11.106/05.

2. Inexistência de abolitio criminis. Conduta em tese amoldada ao novel art. 149-A do Código Penal. Imputação de prática do delito de aliciar pessoas, mediante fraude, para posterior saída do território nacional com intuito de exploração sexual das vítimas.

3. Materialidade e autoria. Comprovação. **Réu que atuava na coordenação do esquema, bem como no fornecimento dos**

meios materiais para promoção da saída das aliciadas do território nacional. Condição de partícipe (relevante) atestada, na forma do art. 29 do Código Penal. **Vítimas que eram aliciadas diretamente pelo irmão do réu (cuja ação penal foi desmembrada), com falsas promessas de emprego regular na Europa como garçonetes. Chegando em solo português, eram submetidas a exploração sexual contínua, mediante coação. Comprovada, ainda, a ciência do réu quanto ao método fraudulento de promoção da saída das vítimas do território nacional.** Prática da conduta típica na forma qualificada (Código Penal, art. 231, § 2º, na redação anterior à vigência da Lei 11.106/05). Condenação mantida.

[...]

5. Condenação mantida. Recurso defensivo parcialmente provido. Determinada expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para posterior encaminhamento ao Reino da Espanha (onde corre processo de extradição movido em face do réu por esta República). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69609 - 0002955-90.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) (Grifo nosso).

Nessa etapa final, levar-se-á em conta a demanda por novas vítimas em cada local de destino, tendo em vista a grande rotatividade presente no mercado de sexo, e visando maior obtenção de lucros, os exploradores mantêm contatos permanentes com as redes de aliciamento, objetivando sempre renovar o grupo de vítimas. (OIT, 2006)

2.3 Consequências para as vítimas do delito e para o país.

Uma vez aliciadas e submetidas a exploração sexual, as vítimas dificilmente conseguem se desvincular da rede de exploração, vez que devem pagar sua “dívida”, e mesmo quando conseguem pagar se encontram em situação irregular no país, sem a posse dos seus documentos pessoais e passaportes, desconhecem o idioma local, são monitoradas por seguranças e tem receio de colocar a vida dos familiares em riscos. (OIT, 2006) A Organização Internacional do Trabalho (2006), em sua obra “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual” arrolou os possíveis danos sofridos pelas vítimas, separando o psicológico, físico, legal, social e econômico, e também os prejuízos causados ao país.

As vítimas são submetidas ao confinamento em locais com excesso de umidade, uso forçado de drogas, abortos compelidos, privação de alimentação e

sono, e nesse período sofrem ameaças, negligência e violência física e psicológica. Esses fatores causam diversos danos, como por exemplo: o isolamento social; desconfiança; timidez excessiva; ruptura dos laços de afeto; síndrome pós-traumática; depressão; tendências suicidas; dificuldades de interagir socialmente; danos aos pulmões; doenças sexualmente transmissíveis que podem gerar prejuízos ao sistema reprodutor e sistema imunológico. (OIT, 2006)

Nos casos em que ocorre a gravidez indesejada, na maioria das vezes a mulher é afastada dos filhos e além disso se encontra em condição de migrante indocumentada, bem como possivelmente será considerada autora de crime em alguns países, em razão do exercício da prostituição. Com efeito, na maioria das vezes, sofrerá a perda da guarda legal dos filhos, o encarceramento, deportação e até mesmo expulsão. (OIT, 2006) No aspecto econômico, o endividamento com os traficantes, o histórico de abuso e a perda dos seus bens pessoais, são fenômenos que geram grande dificuldade para que as vítimas consigam se sustentar novamente. (OIT, 2006)

Nesse sentido, em decorrência de todos os danos sofridos as vítimas por si só já carregam um enorme trauma e com isso o medo de rejeição, desse modo, fica cada vez mais difícil se qualificarem novamente para o mercado de trabalho e conseguir êxito em sua profissão. Uma vez que esse crime se instala em um país, ele se expande rapidamente e oferece os seguintes riscos ao Estado: expansão e diversificação do crime organizado; desestabilização econômica e a corrupção do setor público. (OIT, 2006)

A expansão e diversificação do crime organizado, faz referência as associações criminosas por meio das quais os crimes organizados dão suporte um para o outro fazendo com quem ambos cresçam de forma rápida e de difícil percepção das autoridades. A corrupção pública é um fator preocupante tendo em vista que algumas das pessoas que em tese são responsáveis pela prevenção e repressão do crime, são as mesmas que clandestinamente os auxiliam. Logo, todos esses fatores e outros não citados geram a desestabilização econômica do Estado.

O crime organizado do tráfico de pessoas não fica restrito a um setor isolado, vez que para a sua efetivação realizam-se diversos outros crimes, sendo

estabelecidas associações também com outras organizações criminosas, como o tráfico de drogas e armas. Em vista disto, rentabilidade financeira da exploração sexual somada à outras fontes de recursos ilícitos é extremamente alta e afeta as instituições financeiras por meio de diversos mecanismos de lavagem de dinheiro, acarretando grande desestabilização econômica no país. (OIT, 2006)

Em busca de proteção para seus negócios, os traficantes buscam se associar aos políticos e agentes públicos para a obtenção de favores, por meio de suborno, tendo em vista a grande quantidade de dinheiro envolvido nas organizações criminosas. Ocorre que a corrupção do setor público, somada com a lavagem de dinheiro envolvendo as instituições financeiras, abalar a confiança da sociedade civil nos sistemas policial e judiciário e desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais. (OIT, 2006)

CAPÍTULO III – MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual é um crime que perdura por toda a história brasileira e se encontra presente nos dias atuais causando graves danos a população e a economia do país, por essa razão serão apresentados neste capítulo alguns dos meios pelos quais Brasil vem combatendo este crime.

3.1 Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas e demais projetos brasileiros contra o tráfico de pessoas para exploração sexual

O fenômeno do tráfico de pessoas fere diretamente os direitos humanos que foram garantidos para os brasileiros pela Constituição Federal e em convenções internacionais. Por ser algo recorrente e que mesmo após diversas mudanças e inclusões de dispositivos legais a fim de combater esse mal, a ONU juntamente com o Governo Brasileiro vem buscando a implementação de políticas, programas e projetos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) foi criado pela associação entre União, Estados e Municípios a fim de prevenir, controlar e reprimir a criminalidade. Mais pormenorizadamente tem o objetivo de melhorar o sistema de segurança pública e prisional, bem como implementar projetos educativos e profissionalizantes para incentivar e dar assistência para que ocorra efetivamente a ressocialização. (SNJ, 2010)

Além do foco naqueles que já cometeram o delito, o PRONASCI busca garantir, à população de territórios em desarmonia social, o acesso à justiça,

intensificando e ampliando também as medidas de repressão ao crime organizado e à corrupção policial, tendo em vista que a falta de acesso à justiça e a corrupção são fatores de extrema relevância, vez que impedem a publicidade do crime, bem como a aplicação das medidas cabíveis. (SNJ, 2010)

Segundo o Relatório final de execução do plano nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, as ações em que está presente o enfrentamento ao tráfico de pessoas, são:

AÇÃO 40 – Desenvolvimento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. AÇÃO 41 – Apoio ao Desenvolvimento de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no Brasil, destacando-se que o projeto articula políticas de segurança com ações sociais, prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência. Para seu desenvolvimento, o governo brasileiro investirá R\$ 6, 707 bilhões até o fim de 2012 (Grifo nosso) (SNJ, 2012, *online*)

Outra prioridade do governo brasileiro é combater indiretamente o tráfico de pessoas por meio do combate à lavagem de dinheiro, haja vista que este é um dos crimes que auxiliam/sustentam o tráfico de pessoas. Portanto, o corte dos recursos financeiros vindos das empresas criminosas ocasionaria uma grande desestabilização no tráfico. O combate à lavagem de dinheiro está nas seguintes ações do PRONASCI sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Justiça:

1) AÇÃO 37 – Instalação de 10 (dez) laboratórios de tecnologia contra a lavagem de dinheiro nas regiões do Pronasci. 2) AÇÃO 42 – Ampliação da capacidade instalada de análise de informações no combate à lavagem de dinheiro para temas afetos à corrupção e recuperação de ativos identificados no Judiciário. (2012, *online*)

O Disque Denúncia Nacional é um serviço de discagem direta e gratuita disponível para todos os estados brasileiros. O serviço é coordenado e executado pela Secretaria dos Direitos Humanos (SDH), em parceria com o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) e a Petrobrás. Este programa tem papel fundamental na luta contra o tráfico de pessoas, vez que gera dados que auxiliam o mapeamento de regiões críticas, possibilitando que o Estado consiga aplicar as medidas cabíveis com mais eficácia e atingindo um maior número de pessoas. (SDH, 2010)

A respeito do Disque Denúncia, é ditado pela Secretaria dos Direitos Humanos:

O Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos tem a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade. As denúncias poderão ser anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, é garantido o sigilo da fonte das informações. (2017, *online*)

O Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR) tem como finalidade desenvolver estudos sobre a situação da violência sexual contra menores, através dos quais verificam quais os locais atingidos e a sua proporção, podendo consequentemente disponibilizar os recursos orçamentários necessários para o enfrentamento deste crime. (SDH, 2010) Segundo a Secretaria dos Direitos Humanos, o Programa atua junto aos municípios incentivando a integração de instituições e grupos em prol do enfrentamento da violência sexual, da seguinte forma:

O programa propõe uma série de etapas para a formulação de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes de forma articulada e intersetorial, a partir do fortalecimento das redes locais que atuam no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Usa metodologias que vão desde a articulação política de cada município e a capacitação da rede de proteção até o monitoramento das ações previstas nos planos estaduais e municipais de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. (2017, *online*)

A UN.GIFT é uma iniciativa global de mobilização para encontrar a melhor maneira de afrontar o tráfico de pessoas. Foi lançada no Brasil em outubro de 2007, com o objetivo de promover, junto ao governo, à sociedade civil e às empresas, o enfrentamento ao tráfico humano, que envolve aliciamento e transporte para exploração sexual ou trabalho forçado. Para marcar o lançamento no país, o UNODC premiou indivíduos e instituições que contribuíram significativamente para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (ALMEIDA, 2015) Além desses programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Brasil apostou em campanhas que objetivam

conscientizar a população, trazendo informações acerca desse crime, informando como se prevenir e, nos infelizes casos em que o crime já ocorreu, as campanhas buscam ajudar as vítimas a superarem e voltar ao convívio social.

Considerando que a ausência de conhecimento e prevenção traz consigo um alto grau de vulnerabilidade, o que gera potenciais vítimas de qualquer crime, o Governo Brasileiro já realizou algumas campanhas e juntamente com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou um manual com o título “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”. Segundo o Ministério da Justiça Governo Federal:

As campanhas nacionais buscam oferecer informações à sociedade sobre questão social do tráfico de pessoas para que as pessoas possam se proteger, estar melhor informadas e possam conhecer a rede de enfrentamento para estas situações. Além disto, as campanhas informam sobre serviços e programas de prevenção, atendimento e repressão; e informam sobre os riscos do tráfico de pessoas e os impactos nas vidas das pessoas traficadas, incluindo grupos populacionais específicos. (2014, *online*)

O dia 30 de julho foi instituído pela Assembleia Geral da ONU como Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Além desta data, a última semana de julho é considerada Semana Nacional de Mobilização de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Os objetivos da Semana são aumentar o conhecimento e a mobilização da sociedade e das instituições públicas e privadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (SNJ, 2014)

No dia 09 de maio de 2013, o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil aderiu à Campanha do Coração Azul almejando promover a divulgação de informações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como conscientizar e inspirar aqueles que têm poder de provocar as mudanças necessárias para acabar com esse crime. (SNJ, 2014) O nome Coração Azul traz um significado íntimo com o crime supracitado, conforme lê-se:

O Coração Azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas e nos lembra da insensibilidade daqueles que compram e vendem outros seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso desta Instituição com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana e que fere princípios de Direitos Humanos consagrados em inúmeros documentos internacionais ratificados por quase todos os países do

mundo. A campanha do *Blue Heart Campaign* busca fazer do Coração Azul o símbolo internacional da luta contra o tráfico de pessoas. Usando o Coração Azul você ajuda a conscientizar sobre o tráfico de pessoas e adere à Campanha para lutar contra esse crime transnacional e globalizado. (SDH, 2014, *online*)

Com a adesão desta campanha, através de redes sociais e até mesmo pequenos gestos o Brasil buscou mobilizar a população e as esferas governamentais, a fim de combater o crime do Tráfico de Pessoas.

O livro “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual” publicado pela OIT apresenta o conceito do referido crime, alerta como identificar os criminosos, apresenta as características das potenciais vítimas, do mesmo modo que ensina formas de prevenção e de superação deste crime. É sem dúvidas uma obra que contém um aglomerado de informações importantes e extremamente úteis, as quais todos deveriam saber.

3.2 A Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo no que tange aos seus objetivos, estrutura e finalidades

Complemente em todo lugar há o tráfico de pessoas e no limite jurídico internacional tem-se o Protocolo de Palermo. De forma abrangente são praticamente nulas legislações brasileiras a respeito do assunto, mesmo o crime possuindo como vítima próxima o ser humano. Apresenta como probabilidade de dar a essas vítimas do tráfico a segurança de sua dignidade, o Direito Internacional dos Refugiados devido à falta de legislações, assim, quando admissível empregaria esse direito.

Conforme Shelley (2010, p. 2), “o contrabando e o tráfico de pessoas estão entre as formas mais rápidas de crescimento do crime, porque as condições atuais do mundo criaram aumento da demanda e da oferta.” O crescimento desse crime tem grande crescimento devido à ausência de políticas investigativas e a falta total de investigação, fortalecendo assim esses delinquentes e tendo grande avanço com a evolução dos meios de comunicação e tecnologia.

Para Gallagher (2010, p. 74) o maior intuito da Convenção é “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”. Assim se põe nas mãos dos Estados total responsabilidade para

cuidar do assunto, provoca então a colaboração entre si, instituindo normas e realizando opções de maneira clara para a colaboração para investigação dos fatos em conjunto a punição dos incriminados e terapêutica das vítimas. Os objetivos a respeito do Protocolo do Tráfico de Pessoas estão dispostos em seu artigo 2º:

Artigo 2º Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (2004, *online*)

É de extrema importância ressaltar também o artigo 3º, alínea “a” que fala sobre o Crime Organizado Transnacional:

A expressão ‘tráfico de migrantes’ significa a promoção, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente; [...] (2004, *online*).

Em se tratando do crescimento da Convenção, Gallagher alude à ideia de que:

O significado deste desenvolvimento não deve ser subestimado. O Processo de Viena, como veio a ser conhecido, representou a primeira tentativa séria da comunidade internacional de invocar o Direito Internacional como arma contra o crime organizado transnacional. Talvez, mais notável ainda foi a seleção do tráfico de pessoas e de migrantes como temas dos protocolos adicionais. Ambos os temas, no tempo da elaboração, estavam em alta na agenda política internacional. Embora as preocupações dos direitos humanos talvez tenham provido algum impulso (ou cobertura) para a ação coletiva, estava claro que as questões de soberania/segurança em torno do tráfico de pessoas e de migrantes, bem como a ligação percebida com os grupos criminosos que operam através das fronteiras, que proporcionaram a verdadeira força motriz destes esforços. (2010, p. 70 e 71)

Como foi deixado bem claro pela autora é de suma importância e relevância o crescimento da Convenção, isso significa que ganhou maior atenção e que foi observado que essas pessoas precisam de total assistência e ajuda, já que estão estupidamente expostas e a transgressão dos direitos humanos. Mas de forma

geral, por não terem qualidades para dar apoio a essas vítimas as deportam de qualquer jeito, sem nenhuma preocupação e cuidado.

Conforme Varella (2014, p.68) com a assinatura e aceitação de toda substância do Protocolo de Palermo pelo representante brasileiro, é cabível ao Congresso Nacional a permissão a confirmação do mesmo. O processo administrativo segue o conseqüente procedimento:

O Ministério das Relações Exteriores traduz o texto negociado para o português, prepara uma minuta da Mensagem Presidencial, faz a análise jurídica da legalidade do texto e encaminha ao Presidente da República;

a Casa Civil da Presidência da República faz uma análise da legalidade e do mérito do tratado, tecendo suas considerações;

o Presidente, estando de acordo, envia a Mensagem, acompanhada da Exposição de Motivos à Câmara dos Deputados;

a Câmara aprova o tratado, remete em seguida ao Senado Federal;

o Senado aprova o tratado;

o Presidente do Senado promulga, então, um Decreto Legislativo, que é publicado no Diário Oficial do Senado. Este ato representa o referendo do Congresso Nacional;

o Poder Executivo ratifica o tratado, com o depósito do instrumento de ratificação perante o órgão depositário. O Poder Executivo ratifica o tratado porque ele é o único com competência para agir internacionalmente em nome do Estado. Após a autorização pelo Congresso, o chefe do Poder Executivo, por meio do Ministério das Relações Exteriores, procede à ratificação. A partir de então, o Brasil se compromete perante os demais Estados-partes.

o Poder Executivo publica o Decreto Executivo, promulgando e internalizando o tratado, a partir do momento em que este integrará a ordem jurídica interna. (2014, p.68)

Desta forma, segue com o intuito de reconhecer as pessoas envolvidas na sua prática e averiguar transgressões. Conforme Castilho (2007, p. 12) há a possibilidade de se ter uma conjuntura entre o falado protocolo e as demais informações universais que falam sobre o assunto, o Brasil necessita refletir e reconsiderar sua legislação penal de maneira para mais perfeita de definição e punição para o delituoso de tráfico de pessoas.

3. 3 Fiscalização do tráfico de pessoas nas fronteiras: competências legais

As regiões brasileiras que mais possuem esse tráfico são as que possuem uma porcentagem crescendo de pobreza, que são Norte e Nordeste, pois

são as que possuem fronteiras com outros países e têm menos fiscalização por se tratarem de uma zona mais preservada. Nosso país se encontra inclusive na classificação de não possuir uma inspeção apropriada e concreta, em contrária a essa atuação delituosa. Devido a pequena cotação funcional e a presente existência de redes de comunicação de grande qualidade, segundo a ONU, o Brasil possui uma alta colaboração em conjunto com casas de câmbio e de aeroportos e portos, considerando também a imensa disposição de entrada em outros diversos países, devido serem afetuosos como viajantes e pela diversidade racial.

Reconhecendo os direitos humanos e as suas normas, se observa a grande importância dessas fiscalizações em fronteiras, segundo Orakhelashvili:

Normas de direitos humanos não protegem os interesses individuais de um Estado, mas os interesses da humanidade como tal, e os interesses que protegem não estão à disposição dos Estados, nem estes interesses podem ser deteriorados por represálias ou não-cumprimento recíproco. Isso reflete o fato de que, ao contrário de direitos individuais puros e simples, os direitos humanos protegem o indivíduo como tal, independentemente da relação com direitos e interesses de qualquer Estado e, portanto, protegem os interesses da comunidade. Os direitos humanos não são apenas os direitos individuais; são direitos não disponíveis pelos Estados, individualmente ou em conjunto. (2008, p. 53)

Ainda de acordo com Souza (2009), jornalista, a uma propensão de trajetos no estado de Roraima, carecido a carência de fiscalização e por haver um caminho secreto na fronteira com a Venezuela, já que é de ampla facilidade adulterar a fiscalização desse país. As vezes o próprio administrador do tráfico vai fisicamente viajar em busca de suas vítimas, observando tamanha facilidade para conseguir seu feito.

Nessas províncias, seguindo ideia de Hazel (2002), é totalmente corriqueiro o relacionamento de agentes públicos de fiscalização nas redes de tráfico, tamanho envolvimento sendo a chave extra para facilitar mais ainda toda a atividade. Isso se justifica pela precariedade exorbitante e não eficiente dos órgãos responsáveis, acolhem suborno de diversas espécies para permitir que os traficantes ultrapassem suas barreiras e vá além de suas fronteiras. Fato este de muita complicação, pois, quem era para ser responsável a não permitir de forma alguma que isso aconteça e zelar pelos direitos humanos, se torna a ponte para a

realização desse ato criminoso.

Oliveira (2008) também escreve sobre o fato, onde a deficiência dessa fiscalização nas fronteiras favorece tal exercício ilícito, já que estão mais amolados em controlar o tráfico de drogas, acontecendo então sem ser visto o tráfico geral pelas divisas. Em relação ao crescimento da Convenção, Gallagher comenta que:

O significado deste desenvolvimento não deve ser subestimado. O Processo de Viena, como veio a ser conhecido, representou a primeira tentativa séria da comunidade internacional de invocar o Direito Internacional como arma contra o crime organizado transnacional. Talvez, mais notável ainda foi a seleção do tráfico de pessoas e de migrantes como temas dos protocolos adicionais. Ambos os temas, no tempo da elaboração, estavam em alta na agenda política internacional. Embora as preocupações dos direitos humanos talvez tenham provido algum impulso (ou cobertura) para a ação coletiva, estava claro que as questões de soberania/segurança em torno do tráfico de pessoas e de migrantes, bem como a ligação percebida com os grupos criminosos que operam através das fronteiras, que proporcionaram a verdadeira força motriz destes esforços. (2010, p. 70- 71)

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, como órgão imutável a Polícia Rodoviária Federal é sustentada pela União e se designa à vigia esplêndida de todas as suas rodovias federais. Então por cumprir essa função está dentro de suas imputações, realizar a fiscalização e todo o domínio desses tráficos ocorridos, contribuindo e operando na precaução e coibição de todos esses. Então, por fim, como entendido é desempenho do setor da Polícia Rodoviária Federal a diminuição ao delito do tráfico de seres humanos ao longo das rodovias federais.

Silva (2004) afirma que a expressão tráfico demonstra a comercialização ilícita. Tal consideração se assemelha com o sentido de contrabando e traficante. Prado (2008, p. 76) entende que:

genericamente, o tráfico é qualquer conduta que facilite a entrada, o trânsito, a residência ou a saída do território de um Estado membro de seres humanos ou de crianças, com a finalidade de exploração sexual, com a persecução de fins lucrativos.

Castilho conceitua de forma mais abrangente, como:

O movimento ilícito e clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em

desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as ações fraudulentas. (2007, p. 12)

O Ministério da Justiça idealiza a ideia que as políticas públicas que devem ser criadas necessitarão buscar guerdar as exatas razões que desvirtuam as pessoas a traficarem seus iguais, as razões que arrastam as pessoas a abandonarem suas casas em procura de perfeições em sua qualidade de vida e como resultado dessa busca se assistem reféns do próprio desejo.

CONCLUSÃO

Esta monografia tinha o objetivo de abordar o crime de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual. Para o alcance desse objetivo geral foram traçados objetivos específicos, bem como elencadas algumas perguntas que seriam respondidas no decorrer do texto.

Em análise ao presente trabalho, verifica-se que o crime tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual está disposto nos artigos 13 e 16 da Lei 13344/16, que revogaram expressamente os artigos 231 e 231 –A do Código Penal Brasileiro e inseriram o novo artigo 149 A. Este crime é considerado de ação múltipla, pois traz em seu conteúdo várias condutas, sendo elas: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.

Ademais, existem diversos fatores que facilitam a ocorrência desse crime, dos quais em sua maioria envolvem o contexto social em que as vítimas estão inseridas, tendo em vista que elas são atraídas por propostas “irrecusáveis” de emprego e uma vida melhor. Contudo, após o desembarque a realidade é totalmente diferente da que lhes foi proposta, o que ocasiona diversos danos físicos, econômicos e psicológicos para as vítimas e para a sociedade.

Por ser um crime tão recorrente, a fim de combater esse mal, a ONU juntamente com o Governo Brasileiro vem buscando a implementação de políticas, programas e projetos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, são alguns deles: O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI); O Disque Denúncia Nacional; O Programa de Ações Integradas e Referenciais de

Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR); Campanha do Coração Azul, almejando promover a divulgação e conscientização acerca deste crime, e ainda, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que divulgou um manual com o título “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”. (SIT, 2006)

De outro lado, no que se refere a Fiscalização do tráfico de pessoas nas fronteiras, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é desempenho do setor da Polícia Rodoviária Federal a diminuição ao delito do tráfico de seres humanos ao longo das rodovias federais.

Outrossim, em todo lugar há o tráfico de pessoas, inclusive no limite jurídico internacional, em razão disto foram criados diversos instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo Palermo, a fim de promover à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

A Convenção de Genebra, de 1956, ampliou esse conceito e incrementou as práticas análogas à escravidão. De forma abrangente, o Protocolo Palermo busca dar a essas vítimas do tráfico a segurança de sua dignidade, o Direito Internacional dos Refugiados devido à falta de legislações, assim, quando admissível empregaria esse direito.

Esta pesquisa, que ainda é incipiente, demonstra uma breve análise ao contexto histórico, a evolução legislativa e os aspectos referentes à prevenção e repressão desse crime. É preciso, agora, que o leitor aprofunde mais seu conhecimento a respeito desse fenômeno para que entenda melhor a enorme extensão desse delito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ana Flávia Urzedo. Comitê do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). UN.GIFT - **Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. 2015. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em: 11 de Abril,2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. Decreto Lei nº 46981, de 1959. **Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/trafico/leno.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2017

_____. Decreto-Lei 847, de 11 de outubro de 1890 (**Código Penal**). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Decreto nº 5.017, de 2004, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. **Lei Nº 11.106/05, de 28 de março de 2008**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Lei Nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. **Lei 13344/16, de 06 de outubro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Acórdão Apelação Criminal 69609. Desembargador Federal José Lunardelli. 14-02-2017. Disponível em:

<<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=6>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de pessoas (Artigo 149 - A, CP)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_&ver=2607>. Acesso em: 28 nov. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko. **A Legislação Penal Brasileira Frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Brasília: 2007, p. 12.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto São José da Costa Rica**, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 128.

CUNHA, Juliana Frei. **Tráfico humano, exploração e “turismo sexual” em tempos de megaeventos esportivos: falácia ou realidade de difícil comprovação?**. 2013. Disponível em: <<http://www.netpdh.com.br/anais/ARTIGO%2027.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982. p. 23.

FLORENCIO. **Tráfico de pessoas como expressão da questão social: manifestações e enfrentamento no Ceará**. 2012. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/traficodepessoascomoexpressaodaquestaosocialmanifestacoeseenfrentamentonoceara.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 2013. Disponível em: <https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528>. Acesso em: 17 nov. 2017.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010. [e-book]

GASPARETTO, Antonio, **Lei Eusébio de Queiroz**. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-eusebio-de-queiros/>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

HAZEL, Marcel. (org. e coord).- **Tráfico de mulheres crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**: Amazônia: Relatório de pesquisa/ TXAI, Movimento República de Emaús. Belém, 2002.

JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que ganham mais dinheiro no mundo**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/as-cinco-atividades-do-crime-organizado-que-ganham-mais-dinheiro-no-mundo.html>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

LIBIANE, Danielle. **Tráfico internacional de pessoas e exploração sexual**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53473/trafico-internacional-de-pessoas-e-exploracao-sexual>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

MENEZES, Lená. **Violência de Gênero: O tráfico de mulheres como estudo de caso**. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes (org.). *Religião, Violência e Exclusão*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2006. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 nov. 2017

_____. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT11_Bianca%20Pereira%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2006. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfoFQAH/trafico-pessoas-oit>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

OLIVEIRA, Rafael da Silva. **Um olhar sobre as redes de prostituição e tráfico de mulheres na fronteira Brasil-Venezuela a partir das rodovias BR-174 e Troncal 10**. Barcelona, 2008. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/222.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2017

OLIVEIRA, Hayane. **Tráfico de Pessoas-Violação aos Direitos Humanos Fundamentais**. 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463>. Acesso em: 30 nov. 2017

ORAKHELASHVILI, Alexander. **Peremptory norms in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

PAULA, Cristiane. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 25 nov. 2017.

PEREIRA, Luiz. **Direito Penal: Aspectos doutrinários sobre o art. 149, do Código Penal, “Reduzir a condição análoga a escravidão**. 2013. Disponível em: <<http://drluizfernandopereira.blogspot.com.br/2009/12/direito-penal-aspectos-doutrinarios.html>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Thais de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/pt-br.php>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

REIMÃO et al. **Prevenção e Repressão ao Tráfico de Pessoas**. 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18512575/prevencao-e-repressao-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

SANTIAGO, Emerson. **Bill Aberdeen**. 2011. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/bill-aberdeen/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SANTOS, Juliana. **O que se entende por crime de ação penal múltipla ou plurinuclear**. 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928235/o-que-se-entende-por-crime-de-acao-multipla-ou-plurinuclear>>. Acesso em: 30 nov. 2017

SANTOS, Afonso Medeiros dos. Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, o crime do Século XXI. 2015. Disponível em: <<https://drafonsonmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/178786659/traffic-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>>. Acesso em 10 fev. 2018.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Brasília: 2006. . Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-breves-consideracoes/>>. Acesso em: 20, nov. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Relatório final de execução do plano nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1ª ed. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS. Ministério dos Direitos Humanos. **Disque 100 - Direitos Humanos**. 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/disque-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR)**. 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/enfrentamento-a-violencia-sexual/programa-de-acoes-integradas-e-referenciais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-infanto-juvenil-no-territorio-brasileiro-pair>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. Campanhas. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A Global Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2010. [e-book]

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA. **Trafico de mulheres - Rota em Roraima nunca foi desmontada**. 2009. Disponível em: <<https://wiltreze.wordpress.com/2009/10/29/trafico-de-mulheres/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.